

## **Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**

### **CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA**

#### **RESOLUÇÃO CFFA Nº 605, DE 17 DE MARÇO DE 2021**

"Dispõe sobre a atuação do fonoaudiólogo no ambiente escolar."

O **Conselho Federal de Fonoaudiologia**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, e pelo Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982; Considerando a Constituição Nacional Brasileira; Considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; Considerando a Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, que regulamenta a profissão de fonoaudiólogo; Considerando o Código de Ética da Fonoaudiologia vigente; Considerando a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência); Considerando a necessidade de promover a relação entre educação e saúde, que envolve a comunicação humana e sua importância no processo de ensino-aprendizagem; Considerando a importância da atuação do fonoaudiólogo em todos os níveis e modalidades da Educação; Considerando o documento do CFFa "Fonoaudiologia na Educação", de setembro 2018; Considerando a necessidade de normatizar a atuação do fonoaudiólogo no âmbito da Educação; Considerando as discussões do Grupo de Trabalho criado pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia para revisão da Resolução CFFa nº 309/2005, resolve:

Art. 1º Cabe ao fonoaudiólogo que atua na Educação desenvolver ações de promoção e prevenção nos diferentes espaços educacionais formais e não formais, favorecendo e oportunizando o processo de ensino-aprendizagem e das práticas pedagógicas, em parceria com todos os agentes envolvidos nesse processo. § 1º A atuação fonoaudiológica pautada na promoção da Saúde compreende desde a contribuição na definição das políticas de Saúde e Educação, a participação nas instâncias de representação social, até as ações específicas no ambiente escolar. § 2º A atuação fonoaudiológica pautada na prevenção da Saúde compreende atuar nos aspectos que envolvem a comunicação e a sua relação com a aprendizagem, minimizando as possíveis dificuldades nesses processos. § 3º Entende-se por espaços formais as instituições de ensino como as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, ensino profissionalizante, educação de jovens e adultos, ensino superior, bem como secretarias de educação, núcleos de educação e formação de docentes. § 4º Entende-se por espaços não formais as bibliotecas, organizações não governamentais, conselhos de educação, fóruns de educação, fundações educacionais, empresas de assessoria e consultoria, entre outras. Art. 2º Cabe ao fonoaudiólogo na Educação realizar ações como as descritas a seguir: a) definir o perfil, as necessidades e as prioridades institucionais,

concernentes aos aspectos fonoaudiológicos, que possam afetar as condições de Saúde e de Educação; b) promover ações com os profissionais envolvidos no acompanhamento dos educandos, para garantir a flexibilização, adaptação e temporalidade curricular, favorecendo a comunicação em prol da melhoria do ambiente organizacional e das relações interpessoais; c) colaborar na realização de atividades promotoras de Saúde, que potencializam a aquisição, o desenvolvimento e o aprimoramento dos aspectos relacionados à linguagem em suas diferentes modalidades (oral, escrita e visuoespacial), voz, audição, funções e estruturas orofaciais; d) realizar ações formativas sobre assuntos pertinentes à Fonoaudiologia para a comunidade escolar; e) promover ações formativas específicas para os educadores, quanto aos recursos de tecnologia assistiva e uso de sistemas de comunicação aumentativa (suplementar ou ampliada) e alternativa; f) participar com a equipe pedagógica na identificação e condução das demandas relativas às dificuldades fonoaudiológicas apresentadas pela comunidade escolar; g) realizar contato e articular as informações dos diferentes profissionais da rede de atenção envolvidos no cuidado dos educandos; h) incentivar e apoiar a interlocução entre os profissionais de Saúde e Educação; i) participar das reuniões pedagógicas como membro da equipe; j) identificar situações de risco para a saúde auditiva e vocal do educador e educando, e promover ações que minimizem os efeitos; k) promover ações direcionadas ao aprimoramento das habilidades comunicativas da equipe; l) contribuir para a inclusão efetiva, promovendo a acessibilidade na comunicação e auxiliando na definição dos melhores meios e técnicas de intervenção e encaminhamentos para a equipe multidisciplinar; m) apoiar os sistemas de ensino e as propostas educacionais públicas e privadas; n) participar da análise de dados da rede de ensino, na elaboração das metas, planejamento e execução de programas políticos da Educação, nos três níveis do governo; o) acompanhar os processos de avaliação dos educandos que apresentam indicadores para a participação nos programas de apoio educacional especializado e elaborar relatórios para as unidades educacionais e serviços de apoio multidisciplinar; Art. 3º Em caso da necessidade de encaminhamento para atendimento clínico, o profissional deverá seguir o fluxo de acesso aos Serviços de Saúde, respeitando os princípios éticos da profissão. Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Resolução CFFa nº 309, de 01 de abril de 2005.

**SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA**  
**Presidente do Conselho**  
**SILVIA MARIA RAMOS**  
**Diretora Secretária**

**(Publicada no DOU nº 52, quinta-feira, 18 de março de 2021, Seção 1, Páginas 65/66)**

**Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.**